



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03368/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Enilda Ramos Rodrigues Capel.
CPF n. ***.237.452-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Enilda Ramos Rodrigues Capel**, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - Considerar legal a Portaria n. 009/RP/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Enilda Ramos Rodrigues Capel**, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03368/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Enilda Ramos Rodrigues Capel.
CPF n. ***.237.452-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Enilda Ramos Rodrigues Capel**, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 009/RP/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023 (ID 1656511), com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1674508), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0013/2025-GPYFM (ID 1704420), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Enilda Ramos Rodrigues Capel, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

6. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1656515) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral em razão do quadro de moléstias que não se enquadram nos termos do artigo 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017, motivo pelo qual tem como base de cálculo os proventos proporcionais.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria em favor de Enilda Ramos Rodrigues Capel, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1656514).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas apresento ao Colendo Colegiado o seguinte voto:

I - Considerar legal a Portaria n. 009/RP/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Enilda Ramos Rodrigues Capel**, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 4º, § 9º da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR